

**Quadro Comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007  
(nº 6.846, de 2002, na Casa de origem)**

1

<b>Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (nº 6.846, de 2002, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte</b>
Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, <b>manicura, pedicura</b> , depilador e maquiador.	<b>Emenda nº 2 – CE/CAS</b> Substitua-se na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”.
Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.	
Parágrafo único. Cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.	
Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta Lei serão exercidas pelos:	
I – portadores de diploma do ensino fundamental;	
II - portadores de habilitação <b>técnica</b> específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;	<b>Emenda nº 1 – CE/CAS</b> Suprima-se do art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, o termo <i>técnico</i> .
III – profissionais que, embora não sejam portadores de diploma ou certificado na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, estejam exercendo a profissão há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.	
Art. 3º Para fins de aplicação dos preceitos desta Lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.	
Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.	
Art. 5º Fica instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	